



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.478/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, **exercício de 2012**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.*

A C Ó R D ã O APL – TC -00301/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.478/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2012** de responsabilidade da **Prefeita do Município de JACARAÚ**, Sra. MARIA CRISTINA DA SILVA, e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal e o **voto do Relator** – subsistiram, ao final da instrução, as **irregularidades** referentes à:

Irregularidades	Fundamentação legal	Valor R\$
Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10	art. 12 e 13 da RN TC Nº 03/10	-
Não encaminhamento do PPA ao Tribunal	art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006	-
Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas	art. 50 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.	-
Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	-
Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações	art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993	102.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério	art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.	-
Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)	art. 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/07	1.062.251,37
Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino	art. 212 da Constituição Federal.	-
Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual	art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012	-
Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS)	art. 36, § 2º da Lei Complementar Nº 141/2012	-
Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis	Item 2.9 do PN-TC-52/2004	-
Omissão de valores da Dívida Fundada	art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64	380.276,55
Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato	art. 42 da LRF	1.128.967,39
Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica	1.362,15
Repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	-
Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência	arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	622.003,06
Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida	arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.	405.867,22
Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB	descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/2010	-
Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE	Resolução Normativa TC 09/2012	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que o Tribunal entendeu que as **irregularidades** ocorridas neste exercício justificam a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, imputação de **débito**, aplicação de **multa** à gestora e comunicação à **Receita Federal** acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.***
- II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de JACARAÚ, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ordenadora da despesa, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.063.613,52 (um milhão, sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município, a contar da data da publicação do presente Acórdão, sob pena de execução, desde logo recomendada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual sendo:***
 - a) R\$ 1.062.251,37 (um milhão, sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), por saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente);***
 - b) R\$ 1.362,15 (um mil, trezentos sessenta e dois reais e quinze centavos), por realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.***
- IV. APLICAR MULTA à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais,) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. Assinar à Prefeita o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- VI. Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos servidores ao INSS.***
- VII. Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 18 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL